



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 35/2026.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Isenção. Competência concorrente com considerações.

Trata-se de Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais localizados em vias públicas não pavimentadas no Município de Caçapava/SP, e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável e se tratar de matéria tributária esbarra na LRF, art. 14 e no art. 165, parágrafos 2º e 6º da CF, uma vez que, toda isenção ou concessão de incentivos fiscais deve estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias com a respectiva compensação financeira.

Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em: <https://www.camaraçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370035003900370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

A apresentação de projetos cuja natureza seja tributária é concorrente, contudo a CF e a LRF apresentam certas exigências para esse tipo de projeto em análise que torna inviável a apresentação pelo Poder Legislativo.

A isenção de impostos deve vir acompanhada de compensação financeira para que não haja um desequilíbrio nas contas públicas.

Vejamos:

Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Apostila do Curso sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela EBAP – Escola Brasileira de Administração Pública, São Paulo, 2019, página 127)

A menção ao Art. 14 da LRF no texto da lei não supre a necessidade de o projeto ser instruído com a estimativa de impacto financeiro antes da votação definitiva.

A isenção de IPTU exige que se aponte qual receita será aumentada ou qual despesa será cortada para manter o equilíbrio.

Há ainda a necessidade de se observar a LOA.

NO que tange aos requisitos, necessário se faz mencionar, nos parece ofender o princípio da isonomia, pois cria uma desigualdade entre os contribuintes.

Contribuintes em situações idênticas (mesmo tipo de imóvel, mesma capacidade contributiva) seriam tratados de forma desigual apenas porque o Poder Público falhou em pavimentar uma rua.

A princípio poderá ser interpretado como uma "indenização disfarçada" por falta de serviço público, o que não é a natureza jurídica da isenção tributária. A base de cálculo do IPTU, qual seja: valor venal, já deve, por si só, refletir a desvalorização de um imóvel em rua sem asfalto. Isentar totalmente rompe o equilíbrio federativo e a equidade fiscal.

Após a participação desta Procuradoria em curso acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal revendo posicionamentos, entende pela ilegalidade do projeto.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria no tocante a iniciativa, pois não preenche os requisitos legais e orçamentários face a LRF e a CF.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 22 de abril de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

